EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo procurador regional eleitoral signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como art. 73, inc. I, III e V, da Lei n. 9.504/97, propõe a presente

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR CONDUTA VEDADA

em face de 1. **CRISTIANE DEL PINO ORTIZ**, brasileira, servidora pública, candidata a deputada estadual, nascida em 11/01/1980, inscrito no CPF sob nº 645.982.682-04, residente e domiciliado na Av. Quinze de Novembro, 3350, Centro, Vilhena/RO, CEP 76.980-128, tel. (69) 98407-9886 e (69) 98413-1919;

2. **RONILDO PEREIRA MACEDO**, brasileiro, vereador do Município de Vilhena, nascido em 02/10/1980, inscrito no CPB sob o nº 657538602-49, residente e domiciliado na Av. Quinze de Novembro, 3350, Centro, Vilhena/RO, CEP 76.980-128, tel. (69) 999815571 e (69) 984238235;

3. **ROSILENE BATISTA DA SILVA**, brasileira, servidora pública, nascida em 14/01/1983, inscrita no CPF sob o nº 800016532-53, residente e domiciliada na Av. Benno Luiz Graebin, nº 4038, bairro Jardim América, Vilhena, CEP 76980714, Tel. (69)984591478.

em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

Chegaram ao conhecimento deste Ministério Público Eleitoral diversas denúncias anônimas acerca de **coação a servidores comissionados e ocupantes de função gratificada do Município de Vilhena** para apoio à campanha da candidata a Deputada Estadual "**Cris del Pino**", **esposa de Ronildo Macedo, prefeito interino do município**, sob pena de perda de seus cargos/funções, bem como sobre a utilização da estrutura da Prefeitura para **atender** à população e **oferecer** exames e cargos em troca de apoio à sua candidatura, sendo instaurado o Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.31.003.000129/2022-80 para apurar tais fatos.

As denúncias narram verdadeiro esquema de utilização da estrutura da Prefeitura Municipal de Vilhena, bem como dos projetos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social para benefício da citada candidata.

Dentre as denúncias recebidas, consta uma, recebida pelo 4º Ofício Eleitoral de Vilhena, acerca de realização de **reunião convocada pela então Secretária Municipal de Assistência Social de Vilhena, ROSILENE BATISTA DA SILVA, na sede da própria secretaria, para cobrança de apoio dos comissionados à campanha da candidata Cris del Pino**.

Frisa-se, neste ponto, que a candidata CRISTIANE assumiu a função de Secretária Municipal de Assistência Social de Vilhena, assim que seu cônjuge assumiu a função de Prefeito, deixando-a em virtude da necessária desincompatibilização para concorrer ao pleito, e retornando à função, assim que finalizado o pleito.

Para comprovar a verossimilhança das alegações, o(a) delator(a) das ilegalidades gravou áudio da referida reunião e o encaminhou a este *Parquet* (anexo).

Observa-se no citado áudio que a reunião em comento teve como finalidade precípua a cobrança aos servidores comissionados para engajamento à campanha e participação nos atos de campanha. Citem-se trechos:

> *ROSILENE – Chamei vocês aqui pra tratar de um assunto meio delicado, eu peço que guardem o celular por favor, quem estiver mexendo no celular.*
> *[...] o quê que acontece? Vocês sabem que até **dentro desse horário, é uma coisa assim que não é muito, trabalho né? É uma coisa que vocês sabem que a gente tá sendo cobrado**, e eu não vou ficar passando de programa em programa. [...] Acho que cada coordenador que tem que chamar as pessoas ali que foi*

(sic) contratada agora, ou o Estado no lado da Administração pra fazer todo mundo. ***Não adianta, portaria é assim, não é uma coisa que ninguém nunca pediu, quem é portariado sabe que isso acontece desde os tempos da pedra e graças a Deus não vou ficar cobrando ninguém****, vou só passar a mensagem aqui: tem portariado que não está indo fazer o que foi combinado pra ser feito, entendeu? E infelizmente,* ***não vou segurar mais ninguém****, infelizmente não vou ficar é […] eu acho que tem que abraçar, ah se não precisa então pede pra sair, aí já é opção da pessoa, ah* ***não posso ir pra rua por causa disso e por causa daquilo****, eu também tenho filho, tenho isso, tenho aquilo.* ***Pelo menos participar de uma reunião, não custa você ir, mostrar mais****. O Ivo Cassol sempre me falava assim: quem não é visto não é lembrado. E a gente tá vivendo um período muito crítico, ninguém sabe quem vai ser quem e* ***todos estão numa corda bamba****, ah porque eu não posso ir porque eu sou… então se fosse assim eu também não ia. E infelizmente estamos numa situação que eu não sei o que eu faço, entendeu? Porque eu não vou ficar indo em programa chamando um, chamando outro e falar: você tem que ir porque você tem que aparecer, você tem que se mostrar. É coisa até chata de eu chamar vocês aqui pra falar isso daí, nem queria fazer, mas acho que tem pessoas aqui que simplesmente não deram a cara até hoje.* ***Não custa ir numa reunião, ouvir a pessoa ali falar, se expor, né****?*

Então, porque, falei pra Adriana: Adriana, só se eu colocar você pra ir de programa em programa, mas fazer isso a gente não pode fazer. E vocês sabem que essa reunião desde que o mundo é mundo, político chama mesmo e fala, não adianta, entendeu? Então ***se vocês estão do outro lado, é vocês que tomem as decisões de vocês****, porque é complicado, é complicado. Porque na hora aí, vem chorar e aí eu nem sei o que eu faço. Aí eu fico entre a cruz e a espada.*

[...]

Rosilene – A gente vai ter uma reunião quarta-feira que vem, dia 14, às sete horas lá no comitê. E aí eu vou levar também algumas pessoas que não tem nada a ver com política, parente, parente aliás só tenho minha mãe e meu padastro […] levar pessoas que convivem comigo […]

[…] sete da noite, preciso que vocês vão e chamem as pessoas pra ir, parente, amigo, pessoas também do trabalho, entendeu? Gente, tem efetivo daqui indo na reunião, efetivo que nem precisa nem ir […] ah pois ***eu apoio fulano, ah então você tá no lugar errado****, eu fui honesta o tempo inteiro, fui tão honesta que levei o nome de traíra, entendeu?* ***Se você acha que tá no lugar errado, você não quer apoiar a pessoa, você tá isso, você tá aquilo, então você vem assim entendeu, é uma coisa chata, horrível, mas*** *[…]*

Rosilene – Mas tá sendo exonerado porquê? Porque eu não fico fazendo caveirinha de ninguém, eu quero que todo mundo permaneça, porque eu não quero dor de cabeça pro meu lado, entendeu? É tanto que em momento nenhum vocês viu eu cobrar nada de ninguém […] todo mundo muito maravilhoso. ***Mas eu não vou ficar indo pro sol quente até quando pessoas tá de boa****.*

[...]

Visando coletar maiores informações sobre a prática de abuso de poder político e/ou conduta vedada, este subscritor ouviu diversos servidores comissionados do município, dentre eles a ex-secretária Rosilene. Na ocasião, a representada Rosilene informou, prontamente, que a reunião gravada, que teve o áudio amplamente divulgado na municipalidade, foi realizada por ela com o intuito tão somente de alertar os servidores sobre a prática de condutas vedadas aos agentes públicos (vídeo anexo).

Todavia, conforme se depreende dos trechos destacados da referida reunião acima transcritos não há dúvidas quanto à prática de ilícito eleitoral previsto no art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97. Cite-se:

> **Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas** tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
> I – ceder ou **usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis** ou **imóveis pertencentes à administração direta** ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e **dos Municípios**, ressalvada a realização de convenção partidária; […] (grifo nosso)

Com efeito, o art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97 veda o uso, em favor de candidato, partido ou coligação, de bens públicos. No caso concreto, restou comprovado o uso, em benefício de candidato a cargo proporcional, de bem público de uso especial, qual seja, a Secretária Municipal de Assistência Social de Vilhena para engajamento à campanha da candidata.

Na posição de autores da organização e beneficiários da conduta vedada, é impositiva a inclusão de **CRISTIANE DEL PINO ORTIZ e RONILDO PEREIRA MACEDO**, no polo passivo desta representação, conforme sedimentado na jurisprudência:

> […] **Nas ações que versem sobre condutas vedadas há litisconsórcio passivo necessário entre o agente público e os beneficiários dos atos praticados. Igualmente, no caso de imputação de prática de abuso de poder**. Jurisprudência: RO 1696-77/RR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 6.2.2012; AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 113529 – Ninheira/MG […]. (TRE/MG – RE 12375, Acórdão de 18/09/2017, Relator CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, Publicação: Diário de Justiça Eletrônico – TRE/MG: 25/09/2017) (grifo nosso)
>
> […]
> III **- Preliminar de ilegitimidade passiva não acolhida. O candidato beneficiado pela prática da conduta vedada no artigo 73 da Lei 9.504/97, ainda que não seja agente público, deve ser sancionado nos termos dos parágrafos 4º e 8º do mesmo artigo**. […] (TRE/RJ – RE n. 1463, ACÓRDÃO de 23/07/2014, Relator(a) ABEL FERNANDES GOMES, Publicação: DJERJ, Tomo 174, Data 31/07/2014, Página 24/29) (grifo nosso)

As vedações previstas no art. 73 e seguintes da Lei n. 9.504/97 visam a combater irregularidades que afetam, direta ou indiretamente, a normalidade e a legitimidade das eleições, pelo uso indevido da estrutura da Administração Pública em favor de candidaturas políticas, uma vez que a máquina administrativa não pode ser utilizada para

reforçar ou alavancar campanha eleitoral de qualquer candidato, em verdadeiro atentado ao princípio republicano.

Sem dúvida alguma, condutas deste jaez tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, pois tal comportamento se encontra restrito àqueles que se encontram na posição de acessar e utilizar a máquina pública em proveito de suas candidaturas. A situação de ilícita vantagem em relação aos demais concorrentes ao pleito é, pois, evidente.

Frise-se que a conduta prevista no art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97 é objetivamente vedada a candidatos e agentes públicos em geral, sendo que sua incidência temporal ocorre desde o primeiro dia do ano eleitoral até o dia da Eleição. Nesse sentido, é o magistério de Igor Pereira Pinheiro (2018, p. 208-209):

> *"As condutas vedadas possuem aplicação temporal variável de acordo com a hipótese legal. Nesse tocante, importante destacar que as diferenças vão desde o início das proibições até o seu fim.*
> *Algumas (como é o caso dos incisos I, II, III, IV, § 10 e § 11, do artigo 73, da Lei nº 9.504) incidem a partir do primeiro dia do ano das eleições e perduram até o da das eleições [...]" (grifo nosso)*

Sobre o mesmo tema, leciona José Jairo Gomes (2018, p. 837):

> *"Quanto ao momento relevante para a ocorrência da conduta vedada pelo artigo 73, I, da LE, não há expressa previsão legal. A esse respeito, formaram-se duas correntes jurisprudenciais. Para a primeira, malgrado a ausência de previsão expressa em lei, a conduta em apreço só é vedada se "praticada durante o período eleitoral, nos três meses que antecedem o pleito" (TSE – REspe nº 98924/MG – DJe, t. 38, 24-2-2014, p. 25). Argumenta-se que (1) somente nesse período se poderia falar em "candidato" e também que (2) as normas que restringem direitos devem ser interpretadas estritamente. Esses dois argumentos se afiguram equivocados. O primeiro faz leitura parcial do inciso I, esquecendo-se que a cessão também pode ocorrer para "partido político", e isso a qualquer tempo. O segundo é meramente retórico e decorativo – afinal, qual direito estaria sendo restringido?*
> *Corretamente, tem prevalecido na jurisprudência a segunda corrente. Para esta, a vedação expressa no artigo 73, I, da LE incide a qualquer tempo, não estando restrita à limitação temporal de três meses antes do pleito, podendo "configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura, ou seja, anteriormente ao denominado período eleitoral" (TSE – RO nº 643257/ SP – DJe, t. 81, 2-5-2012, p. 129). Em igual sentido, vide: TSE – REspe nº 26838/AM – DJe, t. 94, 20-5-2015, p. 148-149. Tem-se que, se o legislador não restringiu (nem expressa nem implicitamente) o período de incidência da vedação da conduta, não poderá o intérprete fazê-lo. Esse argumento é reforçado pelo fato de o legislador ter expressamente estabelecido restrições temporais em outros incisos do mesmo artigo 73, a exemplo dos incisos V ("nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos"), VI ("nos três meses que antecedem o pleito") e VII ("no primeiro semestre do ano de eleição"). (grifo nosso)*

Cumpre-se destacar que a proibição legal consiste na simples prática de quaisquer das condutas vedadas elencadas nos incisos do art. 73 da Lei n. 9.504/97, não havendo necessidade de se demonstrar potencialidade apta a causar desequilíbrio ou influir no resultado do pleito, tampouco de existência de benefício concreto a qualquer candidato, a despeito de, no caso em tela, ser manifesta a vantagem auferida pela candidata representada. Nesse sentido, cite-se:

> [...] **As condutas vedadas possuem natureza objetiva, sendo desnecessária a análise de potencialidade lesiva para influenciar no pleito** (AI nº 474-11, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 22.8.2018).3. Agravo a que se nega provimento. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 45220, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/10/2018, Página 53) (grifo nosso)
>
> […]
> 4. **Ressaltada a natureza objetiva das condutas previstas no art. 73 da Lei das Eleições, despiscienda a análise da potencialidade lesiva da conduta para influenciar no resultado do pleito**. Precedentes. (TSE – Agravo de Instrumento n. 47411, Relatora Min. Rosa Weber, Diário de justiça eletrônico, Data 22/08/2018, Página 42) (grifo nosso)
>
> […]
> 2. Tendo em vista que o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 tem como objetivo tutelar, sob a ótica do uso indevido dos recursos do Erário, a igualdade de oportunidades entre candidatos e respectivos partidos políticos, registre-se que, diversamente do alegado pelo agravante, **a configuração de conduta vedada independe da sua potencialidade lesiva para desequilibrar/alterar o resultado do pleito ou da demonstração concreta do dano às eleições**. (TSE – Agravo de Instrumento n. 5197, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 245, Data 19/12/2017, Página 76/77) (grifo nosso)

Por tais razões, demonstrada a prática de conduta vedada prevista no art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97, pelos representados **CRISTIANE DEL PINO ORTIZ**, **RONILDO PEREIRA MACEDO e ROSILENE BATISTA DA SILVA** conforme instrumentos de prova ora juntados, a **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** requer seja julgada procedente a presente representação, com a aplicação das sanções previstas no art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei das Eleições em desfavor do representado.

II. PEDIDOS

Pelo exposto, a **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** requer:

1) o recebimento e o processamento da presente representação, com a adoção do rito previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, nos termos do art. 73, § 12, da Lei n. 9.504/97[1];

2) a notificação dos requeridos para, querendo, apresentar defesa no prazo de cinco dias (art. 22, inc. I, "a", da Lei Complementar n. 64/90);

3) a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo e a oitiva das testemunhas ora arroladas, sem prejuízo de outras oportunamente indicadas;

4) ao final, seja julgada procedente a representação, nos termos do art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97, a fim de que sejam aplicadas, em face de **CRISTIANE DEL PINO ORTIZ, RONILDO PEREIRA MACEDO e ROSILENE BATISTA DA SILVA**, as sanções previstas no art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei n. 9.504/97.

Porto Velho/RO, datado eletronicamente.

[ASSINADA ELETRONICAMENTE]
BRUNO RODRIGUES CHAVES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

ROL DE TESTEMUNHAS:

1) ROSANGELA ARAUJO DE CASTRO BORGES;

2) CARLA DAIANA PENNING WALDER;

3) WALQUIRIA PEREIRA FERREIRA; e

4) JULIANA KOVALSIKOSKI.

1 § 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.